



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.979, DE 2021 **(Do Sr. Beto Rosado)**

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos motoboys e entregadores de aplicativos como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1218/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BETO ROSADO)

Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão dos motoboys e entregadores de aplicativos como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 13.

§ 1º-A. Os motoboys e entregadores de aplicativos deverão ser incluídos como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente temos ciência de que a Covid-19 não atinge a todos de maneira uniforme. Alguns grupos se expõem mais ao vírus, em razão do seu trabalho. Outros são mais propensos a desenvolverem a forma grave da doença. Ainda existem aqueles que são mais vulneráveis aos seus impactos.

Por isso, o Ministério da Saúde, em cumprimento das normas federais que lhe atribuem a competência de coordenar as ações de imunização no País, elaborou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que já está em sua 7ª edição¹.



[tps://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-vid-19/@@download/file/PlanoVacina%CC%A7a%CC%83oCovid-2_24.05.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-vid-19/@@download/file/PlanoVacina%CC%A7a%CC%83oCovid-2_24.05.pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Rosado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211086205100>



Este Plano traz, entre outras previsões, os critérios de priorização de grupos para a vacinação, que foram elaborados a partir de discussões de técnicos do Ministério e de recomendações de um grupo consultivo da Organização Mundial de Saúde. Para tanto, esses estudiosos partiram da premissa de que deveriam ser favorecidos os indivíduos imprescindíveis para a preservação do funcionamento dos serviços de saúde, aqueles com maior risco de desenvolver formas graves da doença, ou que fossem mais vulneráveis aos maiores impactos da pandemia, além daqueles que fossem necessários para a preservação do funcionamento dos serviços essenciais.

No entanto, embora categorias como policiais, professores e trabalhadores do transporte coletivo de passageiros tenham sido incluídos na listagem do Plano, os motoboys e entregadores de aplicativos ficaram de fora.

Não temos a pretensão de contrariar o Ministério e dizer que os profissionais de saúde da linha de frente ou os policiais, por exemplo, não devam ser priorizados na vacinação. É evidente que esses trabalhadores merecem constar das listas de prioridade. Porém, temos de deixar claro que outros trabalhadores, como os motoboys, também arriscam suas vidas diariamente para a manutenção de serviços como os de entrega, e, assim, têm de ser protegidos.

Falamos, portanto, em nome desses profissionais que têm contribuído para que muitos brasileiros fiquem em casa, por meio da garantia da entrega de produtos em suas residências. Queremos dar visibilidade ao pleito desses indivíduos que, apesar de extremamente importantes para preservação do funcionamento dos serviços essenciais, não foram contemplados como categoria prioritária para a vacinação.

Em razão de todo o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

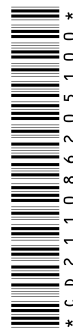
Sala das Sessões, em de de 2021.

BETO ROSADO

Deputado Federal – PP/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Rosado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211086205100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.124, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

- a) do laboratório de origem;
- b) dos custos despendidos;
- c) dos grupos elegíveis; e
- d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nos 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO